



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050146-46.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado VALTER VIDOTTI, são apelados/apelantes ICATU SEGUROS S/A e PREVER BR ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1050146-46.2023.8.26.0576
Comarca de São José do rio Preto (8ª Vara Cível)
Juiz: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão
Apelantes/Apelados: Valter Vidotti; Icatu Seguros S/A; Prever BR
Assistência Funeral Ltda.

Voto nº 7.849

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Seguro de vida em grupo – Alegação de que o contrato foi rescindido unilateralmente após o atraso de três parcelas mensais – Legitimidade passiva do banco corréu estipulante dos seguros – Cadeia de consumo – Ausência de notificação do segurado antes do cancelamento – Procedência parcial em primeiro grau para determinar o restabelecimento do contrato – Notificação prévia encaminhada a endereço diverso do constante no contrato – Impossibilidade de considerá-la como válida – Danos morais não configurados – Mero aborrecimento caracterizado pelo inadimplemento contratual – Prescrição não transcorrida – Regra geral de dez anos – Recursos desprovidos.

Trata-se de ação na qual o autor relata ser segurado da Prever BR Assistência Funerária Ltda. desde 07/05/2008, sendo que junto com o contrato de assistência funerária foi feito também o seguro de vida. Alega que houve rescisão unilateral do seguro de vida em 17/04/23, após atraso no pagamento das parcelas dos meses de fevereiro, março e abril de 2023 por problemas financeiros. Relata que, quando foi quitar as parcelas, a atendente recebeu a quantia, perguntou a sua idade e disse que não teria mais que pagar o seguro, porque seria cancelado. Pleiteia a condenação das corrés a restabelecer o contrato de

seguro, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos.

A r. sentença (fls. 169/173) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as corrés a restabelecer o contrato de seguro do autor nos moldes anteriormente contratados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, fixados por equidade em R\$ 1.100,00, observado o benefício da gratuidade concedido ao autor.

Apelação do autor (fls. 185/194) alegando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais, diante da má-fé da seguradora que nem sequer o notificou previamente sobre o possível cancelamento do contrato, e pelo fato de que, por sua idade avançada, provavelmente não poderá mais contratar um novo seguro de vida. Aponta a falha na prestação de serviços em contrariedade ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação da Súmula 616 do STJ.

Apelação da ré Icatu Seguros S/A (fls. 203/208) com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, que a inadimplência do demandante foi por período superior a 60 (sessenta dias), o que autoriza a rescisão do contrato, nos termos contratuais e do artigo 763 do Código Civil. Busca seja reconhecida a prescrição da pretensão, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Apelação da ré Prever Br Assistência Funeral Ltda. (fls. 211/222) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ter figurado apenas como estipulante no

contrato de seguro de vida em grupo. Sustenta quanto ao mérito, em síntese, que o cancelamento do contrato se encontra fundamentado na apólice de seguro na hipótese de inadimplência superior a 60 (sessenta dias), sem necessidade de prévia notificação (cláusula 8ª). Defende que o demandante foi devidamente notificado extrajudicialmente acerca do inadimplemento. Busca a anulação da sentença para extinguir o feito em razão da ilegitimidade passiva, e, alternativamente, a improcedência do pedido.

Contrarrazões da ré Prever Br Assistência Funeral Ltda. (fls. 226/229) e da corré Icatu Seguros S/A (fls. 230/234) pelo desprovimento do recurso do autor, e da corré Icatu Seguros S/A (fls. 235/239) pelo desprovimento do recurso da ré Prever Br Assistência Funeral Ltda. Não vieram contrarrazões do autor.

Recurso das corrés tempestivos e preparados (fls. 240 e 245/246) e recurso do autor tempestivo e sem preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 63).

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

A corré Prever Br Assistência Funeral Ltda. integra a cadeia de consumo do fornecimento do seguro, considerando que foi estipulante do contrato (fls. 16), como confessado em contestação (fls. 113). Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ao contrário do que insiste.

Incontrovertida a inadimplência das parcelas do seguro por três meses (fevereiro, março e abril de 2023). Contudo, o contrato de seguro não se extingue automaticamente em razão do

inadimplemento do prêmio, o que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV e XI, do CDC) como observado na r. sentença.

Além disso, o art. 763 do Código Civil dispõe que não terá direito a indenização, o segurado que estiver em mora no pagamento, se o ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Ou seja, é necessária a abertura de prazo para purgar a mora, o que é possível após prévia notificação. Esse também é o entendimento STJ em sua Súmula 616.

No caso examinado, não houve prévia notificação para purgar a mora. O aviso de recebimento juntado aos autos, e mencionado pela estipulante em seu recurso, demonstra que a carta foi enviada a endereço diverso do constante no contrato (fls. 144 e 148). Assim, não pode ser considerada válida.

A prescrição da pretensão, somente argumentada no recurso de apelação da corré, não ocorreu, considerando que entre os fatos, que ocorreram em maio/2023 (fls. 03), e o ajuizamento da ação, se passaram apenas cinco meses (fl. 01). Isso porque é aplicável a regra geral, de dez anos (art. 205 do CC).

Ademais, o cancelamento unilateral do contrato, ainda que seja de seguro de vida e tenha ocorrido sem notificação prévia, não é situação que configura o dano moral. Trata-se, na realidade, de inadimplemento contratual que configura mero aborrecimento.

Isso porque o dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio no bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se vislumbra no caso examinado.

Acertada, portanto, a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, razão pela qual fica mantida.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos, anotando que o valor dos honorários sucumbenciais, arbitrados por equidade, fica majorado para R\$ 1.500,00 (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator